

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.817, DE 2010

Erige em monumento nacional a rota de peregrinação denominada "Caminho da Luz, o Caminho do Brasil" no estado de MG.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, erige em Monumento Nacional a rota de peregrinação denominada “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil”, a qual abrange os Municípios de Tombos, Pedra Dourada, Faria Lemos, Carangola, Caiana, Espera Feliz, Caparaó e Alto do Caparaó, e os Distritos de Catuné, Água Santa e Galiléia, no Estado de Minas Gerais.

O autor informa que, em 2001, o escritor e jornalista Albino Neves teve a iniciativa de recriação do “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil”, caminho de peregrinação energizado pelas montanhas, o povo da região e as belezas naturais, com o intuito de proporcionar à região uma alternativa turística, histórica, cultural, ecológica e religiosa.

Aduz que o Caminho era percorrido pelos índios dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, que se reuniam na base da Cachoeira de Tombos, quinta maior queda d’água do país, e dali partiam em peregrinação em direção ao Pico da Bandeira, a montanha sagrada do Brasil, para adorar o deus Rudá, deus da criação. Passavam pelo “Santuário da Pedra Santa, a Água Santa, a Pedra Dourada, a Pedra do Lagarto, as águas do Cafarnaum, a legendária faria lemos, terra que abrigava os antigos coronéis do café, a centenária Carangola – santuário de Santa luzia,

as Serras de Caiana e dos Cristais, os Jardins Floridos de Espera Feliz, a bela Galiléia, Boa Vista e a Cordilheira do Caparaó, onde se encontra a Montanha Sagrada do Brasil, pelo corredor da biodiversidade que liga a Serra do Brigadeiro ao Parque Nacional do Caparaó e pela preservação das fazendas seculares espalhadas ao longo do percurso” definido e hoje sinalizado, e contando com estrutura de hotéis, pousadas e restaurantes para bem atender os peregrinos de todo o Brasil e diversos outros países.

Acrescenta que o Estado de Minas Gerais já reconheceu o referido Caminho, de 195 quilômetros, a serem percorridos em sete dias de caminhada, como patrimônio cultural, que ora deve ser erigido monumento nacional.

A matéria é de competência conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Cultura, que a aprovou, nos termos do voto da Relatora, Deputada Margarida Salomão.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.817, de 2010.

Trata-se de matéria relativa à proteção do patrimônio histórico e cultural, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, VII, da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa

legislativa é igualmente legítima e adequada, pois ampla e não reservada, com base no disposto no art. 61, *caput*, da nossa Lei Maior.

Verificados os requisitos constitucionais formais, observa-se igualmente que o projeto está em conformidade com os dispositivos constitucionais materiais, com destaque para o art. 216, § 1º, da Lei Maior, que estatui competir ao poder público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Da mesma forma, a proposição se encontra em inteiro acordo com os demais princípios e regras que instruem o ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no que diz respeito à redação empregada e à técnica legislativa utilizada, nenhum reparo há a ser feito.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.817, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator